

PORTU.  
2330/39



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

PORTU KANDU ca. 0048/2019

2019.1.1.01552-41

A Ministros da Agricultura

DISTRIBUIÇÃO

Of. 613 de  
15/12/39

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

Of. 613

15 de dezembro de 1939.

Exmo. Sr. Ministro da Agricultura.

Temos a honra de restituir a V. Excia. o incluso processo (PCERTT - 2.330/39), encaminhado a esta Comissão em cumprimento ao respeitável despacho de 27 de abril do corrente ano, cumprindo-nos cientificar a V. Excia. que sobre o assunto, objeto do presente processo, esta Comissão prestou todas as informações no relatório anexo.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de nossa alta estima e distinta consideração.

A Comissão,

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro da Agricultura encaminha a esta Comissão, para que, de ordem de Sua Excia., o Sr. Presidente da Republica, seja informado o presente processo, capeado por uma exposição feita em 18 de abril ultimo pelo Sr. Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro e constituído por uma representação de fazendeiros e proprietarios do Vale do Paraíba, acompanhada de varios documentos comprobatorios de suas alegações.

O Sr. Interventor, apreciando as razões expostas pelos interessados, dá o seu parecer favoravel no sentido de ser esclarecida a segunda parte do § 2º do artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, afim de ser regularizada rapidamente a situação de cerca de 100.000 fazendeiros e proprietarios do Vale do Paraíba.

X X X

X X

X

No memorial apresentado ao Exmo. Sr. Presidente da Republica, os interessados abordam inicialmente a notificação feita pelo Sr. Juiz Corregedor do Estado do Rio aos tabeliães dos municipios fluminenses abrangidos pela zona compreendida na antiga Fazenda Nacional de Santa Cruz, cujos titulos de propriedade estão sendo revistos, nos termos do Decreto-Lei nº 893 e reclamam contra a extensão da zona sob a jurisdição da Comissão ao Vale do Paraíba. Tal notificação foi feita no sentido de ser observado o disposto no artº 22 e seus paragrafos 1º e 2º, do aludido Decreto-Lei nº 893, afim de se pôr um paradeiro á usurpação de terras da União situadas dentro do perimetro da antiga Fazenda Nacional de Santa Cruz.

613 de 15/12/39  
 G. L. W.

A medida coercitiva adotada não objetivou a paralização de negócios lícitos sobre a propriedade particular, de fôrma a desorganizar a economia privada naquela zona, mas simplesmente proibiu a transcrição de títulos relativos á alienação, á arrematação ou á adjudicação de terras de propriedade da Nação, sem prévia audiência do Ministerio da Agricultura, conforme se depreende do teor dos citados artº 22 e seus paragrafos 1º e 2º:

"Artº 22 - Não será passada carta de adjudicação ou de arrematação de terras referidas no artº 2º sem prévia audiência do Ministerio da Agricultura.

§ 1º - São nulas de pleno direito a alienação, a arrematação ou a adjudicação feitas com inobservancia do disposto neste artigo, não podendo ser transcritas as respectivas escrituras ou cartas, pena de multa de 5 a 15 contos de réis para o official que efetuar a transcrição, e demissão no caso de reincidencia.

§ 2º - Aquele que proceder contrariamente ao disposto neste artigo e seus paragrafos será civil e solidariamente responsavel pelo prejuizo que de seu ato resultar, além das penas criminaes em que incorrer."

O artº 2º, referido no de nº 22, diz:

"Artº 2º - Os foreiros, arrendatarios, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito a qualquer porção de terras na Fazenda Nacional de Santa Cruz e em outros imoveis da União situados na Baixada Fluminense, ficam

HD/ICC

PCERTT - 2330/39

- 3 -

obrigados a exhibir os titulos em que fundam o seu direito a uma das comissões especiais que, para esse fim, serão nomeadas pelo Presidente da Republica."

Assim, a proibição de transcrição dos aludidos titulos atingiu às terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, tanto na bacia hidrografica do Guandú (e não ha do Iguassú, como equivocadamente declaram os signatarios do memorial) como na do Paraíba.

O § 2º do artº 3º, do aludido Decreto-Lei nº 893, diz:

"§ 2º - A Fazenda Nacional de Santa Cruz é a descrita no artº 1º do Decreto de 25 de novembro de 1830 e os seus limites acham-se demarcados na planta anexa."

Contrariamente às alegações feitas no memorial apresentado, ha perfeita coerencia na redação do paragrafo supra transcrito, como passo a demonstrar, dentro do espirito que presidiu à elaboração das bases do Decreto-Lei nº 893.

A Fazenda Nacional de Santa Cruz é a descrita no artº 1º do Decreto de 25/11/1830:

Artº 1º - A Fazenda Nacional de Santa Cruz com

- 4 -

preende somente os terrenos, em cuja efetiva e legitima posse se achava o Senhor D. Pedro 1º no dia 25 de Março de 1824."

e os seus limites acham-se demarcados na planta anexa ao Decreto-Lei nº 893, a qual delimita a zona onde se procede á revisão de titulos de terras, de conformidade com o criterio estabelecido no § 1º do artº 3º-do Decreto-Lei nº 893:

"§ 1º - O criterio para o julgamento da legitimidade dos titulos, respeitado o disposto na presente lei, será o da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, e do regulamento aprovado pelo Decreto numero 1318, de 30 de janeiro de 1854."

Como um complemento do disposto no artº 1º do Decreto de 25 de novembro de 1830 e em completa harmonia com o que ficou estabelecido no § 1º do artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, abaixo transcrevo o teor do artº 2º do referido Decreto de 25 de novembro de 1830:

"Artº 2º - Os terrenos, que á mesma Fazenda foram anexados pela medição posteriormente feita, ficam pertencendo áqueles, que no referido dia 25 de março legitimamente os possuíam, ou a eles tinham direito, e a quaisquer seus legitimos sucessores, em favor dos quais a Nação renuncia qualquer direito, que sobre tais terrenos, tenha adquirido por virtude do ultimo julgado."

Não importa que a delimitação da zona sob revisão seja ou não a mesma da planta correspondente á medição anulada de 1827. O Governo Federal não pretende usurpar o dominio das propriedades particulares compreendidas

na zona em estudo, mas apenas resolver uma questão de fato, discriminando todas as terras ali existentes, de fôrma a melhor garantir o direito sobre a propriedade particular, liberando-a de vês, observados, entretanto, os preceitos legais e defendendo o patrimonio da Nação contra qualquer usurpação que se tenha verificado.

A atual situação é bem diversa da que se verificou em 1830, pois pela reivindicação de 1827 o Governo Imperial pretendeu se imitir na posse de toda a área que constituia a Fazenda Nacional de Santa Cruz, o que não se efetivou em virtude do protesto geral da população atingida, que com irrefutaveis argumentos conseguiu fosse a questão solucionada pelo aludido Decreto de 25 de novembro de 1830. Indiscutivelmente, a Nação, abrindo mão da prioridade sobre a concessão das duas sesmarias que deram origem á formação da antiga Fazenda Nacional de Santa Cruz e mesmo em face da alegada caducidade de parte da segunda dessas sesmarias, gerou uma situação juridica definida, mas deixou em completa confusão a situação de fato, isto é, a execução da questão e consequentemente, a discriminação das propriedades particulares abrangidas pelo perimetro geral da antiga Fazenda Nacional de Santa Cruz.

Tornou-se, pois, indispensavel a separação do que pertencia á União, de maneira a se dar uma forma geometrica aos proprios nacionais situados dentro da antiga Fazenda Nacional de Santa Cruz, isto é, traçar uma linha divisoria que representasse o fiel cumprimento do pensamento do Governo Imperial, expresso no Decreto de 25 de novembro de 1830 e esta foi a orientação do Governo Federal ao determinar, preliminarmente, a revisão de

titulos de terras pelo Decreto-Lei nº 893, de 26/11/38, afim de, posteriormente, serem discriminados os proprios nacionais existentes, bem como aqueles que forem reivindicados, não pelo processo adotado em 1827, mas após um criterioso estudo, na fórmula prevista no § 1º do artº 3º do Decreto-Lei nº 893, cuja redação foi feita em virtude de serem imprescritiveis os direitos da Fazenda Nacional.

Convem frisar que os signatarios do memorial dão como resolvido o traçado da linha de separação entre as terras forçiras e proprias, baseando-se na indicação aproximada da planta corografica organizada pelo General Belegarde, em 1848, planta que constitue apenas um esboço da região e não pode ser considerada um elemento técnico para locação da linha em apreço, mas apenas, como declara o seu autor, um elemento "para ser anexa ás reflexões tendentes a determinar definitivamente os seus limites" (da Imperial Fazenda de Santa Cruz).

Quanto ás demais alegações feitas no memorial, relativas ao onus e difficulade da prova de desmembramento, devo declarar que o assunto já foi objeto de estudo feito por intermedio da Divisão de Terras e Colonização, do Ministerio da Agricultura, onde emiti a minha opinião, como funcionario daquela Divisão (processo D.T.C. 1120/39), conforme copia que anexo ao presente relatorio.

No processo 891/39 tive oportunidade de relatar um caso que sintetisa a maneira por que são condazidos os estudos de desmembramentos de terras no Vale do Paraíba e que veio beneficiar grande parte da população da cidade de Barra do Pirai.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1939.

*Henrique Dietrich*

(HENRIQUE DIETRICH)  
- Relator -

Of. 613

15 de dezembro de 1939.

Exmo. Snr. Ministro da Agricultura.

Temos a honra de restituir a V. Excia. o incluso processo (PCERTT - 2.330/39), encaminhado a esta Comissão em cumprimento ao respeitável despacho de 27 de abril do corrente ano, cumprindo-nos cientificar a V. Excia. que sobre o assunto, objeto do presente processo, esta Comissão prestou todas as informações no relatório anexo.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de nossa alta estima e distinta consideração.

A Comissão,